



A

ILMA SENHORA PREGUEIRA VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.27.01.2021 SME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." conforme entendimento do TCU no acórdão 641/2004- plenário. "

NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 05.949.336/0002-08, sediada à Rua Severiano Martins 08, Centro, Cianópolis-ce, vem muito respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL**, em referência, aduzindo para tanto o que se segue.

#### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação ocorrerá dia 22 de Fevereiro de 2020 às 08:15hs, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue: "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência."

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, qualquer exigência feita em desacordo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusivo, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.



Serão vejamos:

### BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de CARNES BOVINAS, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos CARNEOS, aos quais pretende oferecer proposta.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos neste segmento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas, possa ser selecionada à contratação.

Neste sentido, impende salientar à queima roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que, segundo a Súmula STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder público”, podendo assim declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a Lei nº, em especial com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto futuramente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in-verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni juris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento. ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido.” (decisão 519/2000 – plenário)

“assim em suma, observamos que não foram suficientemente tidos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CRL, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, por isso sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (R)-TCU, art. 220, inc. III.” (ACORDÃO Nº 105/2000-TCU- plenário AC-0105-20/00-P)



Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sueitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acréscente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

#### DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, veio inserir no rol de especificações, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela Legislação Vigente, o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

1) Trata-se da exigência DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA, para o ITEM 02 DO LOTE 04 (CARNE CONGELADA SUÍNA SEM OSSO (PERNIL EM BIFES)) do referido Edital.

A legislação brasileira, não torna OBIGATORIA tal embalagem, a exigência deste tipo de embalagem, EXCLUÍ, da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei, porém em desacordo com o tipo de embalagem IMPOSTO, PELO EDITAL, este tipo de embalagem não é comum no mercado.

A indicação de produtos com características ESPECÍFICAS e/ou EXCLUSIVAS, é de uma conduta certamente que não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, E SELEÇÃO MAIS-VANTAJOSA.

Assim, obrigar que as embalagens devam atender tais requisitos, leva ao FAVORECIMENTO, de empresas que detêm em seu favor a embalagem exigida.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame, empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.



**2) Item 8.52: DAS AMOSTRAS:** rege o edital em seu "item 8.52.1.2" o licitante vencedor deverá apresentar juntamente com as amostras ficha técnica ou declaração sobre a composição nutricional do produto em original ou cópia autenticada (não será aceito outro tipo de ficha), com laudo microbiológico e físico-químico por LABORATÓRIO PÚBLICO QUALIFICADO, em original ou cópia autenticada como forma de garantia da qualidade dos alimentos oferecidos a serem submetidos previamente ao controle de qualidade, OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE."

os laboratórios públicos não emitem laudos para empresas privadas, apenas para órgãos públicos, ou seja, nenhuma empresa privada tem condições de apresentar um laudo expedido por um laboratório público. No caso, se a prefeitura exige um LAUDO DE LABORATÓRIO PÚBLICO, somente ela poderá apresentar o produto no laboratório e solicitar que sejam feitos tais laudos. Neste caso é de órgão público para outro órgão público.

#### DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL.

#### RESTRICÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarmozoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Portanto, pela constatação que as exigências mencionadas, configura excesso de dimensionamento de exigências em extrapolação, destinada a um grupo exclusivo do mercado, o presente edital merece urgente reforma, sob pena de comprometimento total da disputa.

#### CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisa do processo.



Assim, cabe à administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

### DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como às demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja ratificado no assunto ora impugnado: ESPECIFICAÇÕES EM EXTRAPOLAÇÃO AS LEIS, EXCLUINDO ITENS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Retificação na solicitação da apresentação de LAUDOS DE LABORATÓRIO PÚBLICO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão da Srª. Pregoeira.

Informa outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROPERARÁ PERANTE O PODERE JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2020

MARIA CELIANE VENANCIO SILVA

ESTADO CIVIL DIVORCIADA, ANALISTA DE LICITAÇÃO, RESIDENTE A RUA 05, 391  
CONJUNTO POLAR VILA VELHA-CE, IDENTIDADE Nº 2003.0101.28943-SSP-CE CPF:  
267.423.493-87

EMAIL: celianevenancio@globol.com

MARIA  
CELIANE  
VENANCIO  
SILVA:26742  
349387

Assinado de forma  
digital por MARIA  
CELIANE VENANCIO  
SILVA:26742349387  
Dados: 2021.02.16  
18:17:13 -02'00'